



QUADRO COMPARATIVO

PL 2020/2007

PL 4923/2013; Substitutivo ao PL 4923/2013; PLS 121/2014

São Paulo

Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959



Sumário

QUADRO COMPARATIVO.....	4
OBJETO DA NORMA	5
ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	7
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO.....	11
COMPETÊNCIA.....	14
(I) Estados e Distrito Federal.....	14
(II) Municípios.....	17
(III) Órgãos Públicos.....	23
(iv) Corpo de Bombeiros.....	25
RESPONSÁVEL TÉCNICO	36
ALVARÁ DE LICENÇA / AUTORIZAÇÃO PRÉVIA	38
NORMAS ABNT / CONMETRO	44
REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.....	50
RESPONSABILIDADE.....	51
(i) Responsabilidade dos Proprietários.....	51

São Paulo
Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959



(ii) Responsabilidade dos Agentes Públicos.....	57
PENALIDADES.....	60
(i) Multa.....	61
(ii) Detenção.....	63
(iii) Notificação.....	64
(iv) Embargo.....	66
(v) Interdição.....	68
(vi) Devolução de Recursos.....	70
(vii) Improbidade Administrativa.....	72
DADOS ESTATÍSTICOS.....	75
QUALIFICAÇÃO.....	76
TRANSPARÊNCIA.....	78
LICENCIAMENTO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.....	81
SISTEMA DE COMANDAS OU CARTÕES-COMANDAS/ FLUXO DE PESSOAS.....	83
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO.....	91



QUADRO COMPARATIVO

Observações: O PL 2020/2007 já foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, pendente a votação das emendas do Senado ao PL 2020/2007, identificadas pelas supressões tracejadas na coluna do referido projeto.

PL 2020/2007	PL 4923/2013	PL 4923/2013 Substitutivo	PLS 121/2014
Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.	Dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento.	Regula as ações de prevenção e proteção em casos de sinistros, emergências e calamidades na área de segurança contra incêndio e pânico, e dá outras providências.	Institui normas gerais sobre segurança contra incêndio e pânico.

São Paulo
Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959



OBJETO DA NORMA

<p>Art. 1º Esta Lei:</p> <p>I - Estabelece diretrizes gerais e ações complementares prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, in fine, do art. 24, no § 5º, in fine, do art. 144 e no caput do art. 182 da Constituição Federal;</p> <p>II - altera as seguintes Leis:</p> <p>a) Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e</p> <p>b) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;</p>	<p>Art. 1º Esta lei dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, observado o disposto no art. 25 desta lei, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais de segurança contra incêndio e pânico, visando à proteção da vida e à redução de danos ao meio ambiente e ao patrimônio.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais de segurança contra incêndio e pânico, visando à proteção da vida e à redução de danos ao meio ambiente e ao patrimônio, nos termos do inciso XX do art. 21, do inciso I do art. 24, e dos §§ 5º e 7º do art. 144, todos da Constituição Federal.</p>
--	--	---	--

<p>III - define atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;</p> <p>IV - caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução de projetos artísticos, culturais,</p> <p>V - prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura, na forma que especifica.”</p>			
--	--	--	--

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

<p>Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.</p> <p>§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a 100 (cem) pessoas.</p> <p>§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a</p>	<p>Art. 25 Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas nesta lei, aos estabelecimentos semiabertos e eventos realizados em locais semiabertos e abertos.</p>	<p>Art. 2º Esta Lei aplica-se à instalação de edificações e atividades, urbanas e rurais, bem como à sua reforma, ampliação ou mudança de finalidade.</p> <p>§ 1º As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das tarefas a cargo dos demais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), disciplinado pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, bem como das atribuições municipais de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.</p> <p>§ 2º Excetuam-se da aplicação desta Lei, os espaços ou recintos abertos, fechados ou edificados, destinados à produção de conteúdo audiovisual, sem prejuízo da observância das demais normas gerais de</p>	<p>Art. 2º Esta Lei se aplica às edificações, às atividades e às áreas de risco, urbanas e rurais, localizadas no território nacional, bem como às construções, às reformas, às ampliações ou às mudanças de atividade ou ocupação de imóveis.</p> <p>Art. 4º As edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão classificadas em função das seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – tipo de ocupação e atividade; II – área total construída; III – altura; IV – capacidade de lotação; V – carga de incêndio; e
--	--	--	--

<p>100 (cem) pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:</p> <p>I - em que, pela estrutura física ou pelas peculiaridades das atividades desenvolvidas, haja restrições à existência de mais de uma direção no fluxo de saída de pessoas;</p> <p>II – que, pela sua destinação:</p> <p>a) sejam ocupados, predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou</p> <p>b) contenham em seu interior grande</p>		<p>segurança e funcionamento aplicáveis.</p> <p>Art. 11. Dependem de prévia autorização do órgão de controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal:</p> <p>I – a instalação de edificações e outras ocupações de comércio e serviços, cobertas ou descobertas, cercadas ou não, em áreas urbanas ou rurais:</p> <p>a) com ocupação simultânea potencial igual ou superior a 100 (cem) pessoas; ou</p> <p>b) caracterizadas em legislação estadual ou nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei como de risco de ocorrência de incêndio e</p>	<p>VI – riscos especiais.</p> <p>Art. 17. São considerados locais de reunião de público, para fins de controle e fiscalização, todos os locais fechados ou não, sob administração pública ou privada, com entrada paga ou não, destinados a entretenimento de qualquer natureza, culto religioso, reunião cívica ou política, prática de esportes, ou qualquer outro evento, que reúna pelo menos cem pessoas.</p> <p>Art. 25. São medidas de segurança contra incêndio e pânico em locais de reunião de público:</p> <p>I - as vias de acesso para veículos de socorro e emergência;</p> <p>II - a sinalização;</p>
---	--	--	--

<p>quantidade de material de alta inflamabilidade.</p> <p>§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.</p> <p>§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.</p> <p>§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção</p>		<p>pânico, independentemente da lotação referida na alínea “a”;</p> <p>II – a reforma, ampliação ou mudança de finalidade das edificações ou áreas incluídas no inciso I deste artigo; e</p> <p>III – a realização de qualquer evento que reúna potencialmente 300 (trezentas) pessoas ou mais, em locais não licenciados para essa lotação.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prevista no <i>caput</i> deste artigo deve:</p> <p>I – observar as normas municipais relativas ao controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e</p> <p>II – instruir o processo destinado a gerar alvará de construção, alvará</p>	<p>III - os extintores de incêndio;</p> <p>IV - a iluminação de emergência;</p> <p>V - as saídas de emergência;</p> <p>VI - os detectores de calor e de fumaça;</p> <p>VII - os alarmes de incêndio;</p> <p>VIII - o sistema de hidrantes;</p> <p>IX - os chuveiros automáticos do tipo sprinkler;</p> <p>X - o sistema de exaustão de fumaça;</p> <p>XI - o controle de lotação;</p> <p>XII - o controle dos materiais de acabamento, de revestimento e termoacústicos;</p>
---	--	---	--

<p>ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.</p> <p>§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.</p>		<p>para localização e funcionamento ou documento equivalente.</p> <p>§ 2º A autorização prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá ser expedida pela municipalidade, se houver convênio com o Corpo de Bombeiros Militar.</p>	<p>XIII - o plano de controle de emergência;</p> <p>XIV - a equipe de brigadistas, organizada de acordo com a legislação estadual ou distrital aplicável.</p>
--	--	---	---

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

		<p>Art. 4º As edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão classificadas em função das seguintes características:</p> <p>I – tipo de ocupação e atividade;</p> <p>II – área total construída;</p> <p>III – altura;</p> <p>IV – capacidade de lotação;</p> <p>V – carga de incêndio; e</p> <p>VI – riscos especiais.</p> <p>Art. 5º Respeitada a classificação estabelecida na forma do art. 4º desta Lei, as edificações e áreas de risco de</p>	<p>Art. 5º As edificações e as áreas de risco serão dotadas, de acordo com os respectivos riscos e ocupações, de medidas de segurança relativas a:</p> <p>I - restrição ao surgimento e à propagação de incêndio;</p> <p>II - controle de incêndio;</p> <p>III - detecção e alarme;</p> <p>IV - escape;</p> <p>V - acesso e às facilidades para as operações de socorro;</p> <p>VI - proteção estrutural em situações de incêndio;</p>
--	--	---	--

		<p>ocorrência de incêndio e pânico serão dotadas de medidas de segurança relativas:</p> <p>I – à restrição ao surgimento e propagação de incêndio;</p> <p>II – ao controle de incêndio;</p> <p>III – à detecção e alarme;</p> <p>IV – ao escape;</p> <p>V – ao acesso e viabilização das operações de socorro;</p> <p>VI – à proteção estrutural em situações de incêndio;</p> <p>VII – à extinção de incêndio;</p> <p>VIII – ao controle de fumaça e gases;</p> <p>IX – ao controle de explosão;</p>	<p>VII - gerenciamento de risco de incêndio e pânico;</p> <p>VIII - extinção de incêndio;</p> <p>IX - controle de fumaça e gases;</p> <p>X - controle de explosão.</p> <p>Art. 6º As exigências de segurança contra incêndio das edificações e das áreas de risco devem ser definidas em regulamentação específica dos Estados e do Distrito Federal.</p>
--	--	---	---



		X – ao gerenciamento de pânico; e XI – outras medidas referentes ao gerenciamento de risco de incêndio e pânico necessárias em razão das especificidades da edificação ou atividade.	
--	--	---	--

São Paulo
Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959

COMPETÊNCIA

(I) Estados e Distrito Federal

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e

Art. 3º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal o estudo, a análise, o planejamento e a elaboração das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico e a fiscalização do seu cumprimento, bem como a promoção de programas de educação pública nesse campo, na forma do disposto nesta Lei e na legislação estadual pertinente.

Art. 6º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal devem estabelecer, mediante instruções técnicas, os critérios de execução das medidas de segurança

Art. 6º As exigências de segurança contra incêndio das edificações e das áreas de risco devem ser definidas em regulamentação específica dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os Corpos de Bombeiros Militares, em conjunto, devem estabelecer, por meio de Instruções Técnicas, os critérios de execução das medidas de segurança previstas nesta Lei e nas regulamentações dos Estados e do Distrito Federal.

(...)

São Paulo

Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
 Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
 Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
 Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
 Tel.: + 55 61 3264-8959

<p>combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.</p>		<p>previstas nesta Lei e em legislação estadual.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo dar-se-á sem prejuízo das atribuições municipais de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano</p> <p>Art. 17. Constitui infração, passível de aplicação das penalidades previstas no art. 18, o descumprimento das diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, na legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico ou nas instruções técnicas previstas no art. 6º.</p> <p>Parágrafo único. A tipificação das infrações referidas no <i>caput</i> deste artigo será estabelecida em legislação estadual, considerando nas regras sobre penalidades a gradação da</p>	<p>3º Os Estados e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais, podendo, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de risco, voltadas a garantir a segurança contra incêndio e pânico e a incolumidade das pessoas.</p> <p>Art. 11. Constitui infração o descumprimento dos deveres impostos nesta Lei ou na legislação estadual ou distrital de segurança contra incêndio e pânico.</p> <p>Parágrafo único. Lei estadual ou distrital disporá sobre a especificação das infrações e as penalidades aplicáveis.</p> <p>Art. 31. Os Estados e o Distrito Federal devem envidar esforços para</p>
--	--	---	--



		<p>gravidade das infrações e os atenuantes e agravantes.</p> <p>Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal devem envidar esforços para viabilizar a universalização dos serviços de bombeiros militares.</p>	<p>viabilizar a universalização dos serviços de bombeiros militares.</p>
--	--	--	--

(II) Municípios			
<p>Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.</p> <p>Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos</p>		<p>Art. 3º</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Para prestar serviços de segurança contra incêndio e pânico nos municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada, os municípios deverão conveniar com o Estado, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a legislação estadual pertinente.</p> <p>Art. 11. Dependem de prévia autorização do órgão de controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 3º</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Nos Municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada, a prestação de serviços de segurança contra incêndio e pânico será realizada por meio de convênio com o respectivo Estado, de acordo com a legislação estadual pertinente.</p>

<p>profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.</p> <p>Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de</p>		<p>§ 2º A autorização prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá ser expedida pela municipalidade, se houver convênio com o Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>Art. 16. Os atos administrativos previstos nesta seção poderão ser realizados pela municipalidade, se houver convênio com o Corpo de Bombeiros Militar.</p>	
--	--	--	--

<p>licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.</p> <p>§ 1º Nos locais sujeitos às normas especiais referidas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo de prazos menores estabelecidos por legislação estadual ou municipal, impõe-se vistoria com periodicidade anual pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.</p>			
---	--	--	--

<p>§ 3o Constatadas irregularidades nas vitorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.</p> <p>§ 4º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.</p> <p>§ 5o A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei é de responsabilidade da respectiva</p>			
--	--	--	--

administração municipal, a ser realizada de forma e em horários que não causem constrangimento aos clientes do estabelecimento.

Art. 10. O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar manterão disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

§ 1º A obrigação estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se também:

<p>I - às informações referentes ao trâmite administrativo dos atos referidos no <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>II - ao resultado das vistorias, perícias e outros atos administrativos relacionados à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.</p> <p>§ 2º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referidos no <i>caput</i> deste artigo.</p>			
--	--	--	--

(III) Órgãos Públicos			
<p>Art. 14. Os órgãos públicos competentes pela análise de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União poderão exigir a obtenção de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC quanto à segurança de eventos e instalações, sem prejuízo do controle pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>§ 1º Antes da realização dos eventos ou da implantação de instalações inclusas nos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais, é obrigatório o encaminhamento, ao órgão referido no caput deste artigo, do alvará de licença ou autorização</p>		<p>Art. 4º As edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão classificadas em função das seguintes características:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo federal fomentar a padronização e atualização das exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico, em nível nacional.</p> <p>Art. 22. Cabem às concessionárias locais de abastecimento de água e esgoto a instalação e a manutenção, nos municípios, da rede pública de hidrantes urbanos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares.</p>	<p>Art. 7º Os materiais e os equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e nas áreas de risco devem ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação estadual ou distrital pertinente, respeitadas as legislações e regulamentações federais.</p> <p>Art. 28. Cabe às concessionárias locais de abastecimento de água e esgoto a instalação e a manutenção, nos Municípios, da rede pública de hidrantes urbanos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares.</p>

<p>do poder público municipal, acompanhado do respectivo laudo ou documento similar do Corpo de Bombeiros Militar, expedidos na forma do inciso V do caput do art. 4º desta Lei.</p> <p>§ 2º A inobservância das exigências quanto à prevenção de incêndios e desastres estabelecidas pelas autoridades competentes durante a execução dos projetos incentivados implicará devolução dos recursos relativos aos incentivos fiscais pelo responsável do respectivo projeto, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.</p>			
---	--	--	--

(iv) Corpo de Bombeiros

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

Art. 10 Considera-se Bombeiro Civil para os fins desta lei aquele de que trata a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art.24 Cabe aos gestores governamentais adotarem as medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto nesta lei, sob pena de responsabilidade, inclusive pela aprovação de projetos e expedição de alvarás com violação das normas estabelecidas ou por omissão do Poder Público.

Art. 3º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal o estudo, a análise, o planejamento e a elaboração das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico e a fiscalização do seu cumprimento, bem como a promoção de programas de educação pública nesse campo, na forma do disposto nesta Lei e na legislação estadual pertinente. Parágrafo único. Para prestar serviços de segurança contra incêndio e pânico nos municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada, os municípios deverão conveniar com o Estado, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a legislação estadual pertinente.

Art. 4º As edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico

Art. 3º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares o estudo, a análise e a elaboração das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico, bem como a fiscalização do seu cumprimento e a promoção de programas de educação pública, na forma do disposto nesta Lei e na sua regulamentação no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º As edificações e as áreas de risco serão dotadas, de acordo com os respectivos riscos e ocupações, de medidas de segurança relativas a:

(...)

Parágrafo único. Os Corpos de Bombeiros Militares podem realizar investigações e pesquisas de incêndio, objetivando avaliar o

<p>Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.</p> <p>§ 1º Nos locais sujeitos às normas especiais referidas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo de prazos menores estabelecidos por legislação estadual ou municipal, impõe-se vistoria com periodicidade anual pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de</p>		<p>serão classificadas em função das seguintes características:</p> <p>§ 1º Os critérios para classificação das edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão estabelecidos pelos Corpos de Bombeiros Militares, observada a legislação estadual.</p> <p>Art. 6º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal devem estabelecer, mediante instruções técnicas, os critérios de execução das medidas de segurança previstas nesta Lei e em legislação estadual.</p> <p>§ 1º As instruções técnicas previstas no <i>caput</i> deste artigo deverão considerar as peculiaridades regionais, podendo, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas</p>	<p>desempenho das medidas previstas nesta Lei.</p> <p>Art. 6º As exigências de segurança contra incêndio das edificações e das áreas de risco devem ser definidas em regulamentação específica dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Os Corpos de Bombeiros Militares, em conjunto, devem estabelecer, por meio de Instruções Técnicas, os critérios de execução das medidas de segurança previstas nesta Lei e nas regulamentações dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º As Instruções Técnicas devem seguir, nos Estados e no Distrito Federal, os mesmos requisitos e exigências mínimas, tendo como referência normas técnicas reconhecidas.</p>
---	--	---	--

<p>Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.</p> <p>§ 3o Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.</p> <p>§ 4º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a</p>		<p>para cada tipo de edificação ou área de risco, voltadas a garantir a segurança contra incêndio e pânico e a incolumidade das pessoas.</p> <p>§ 2º As instruções técnicas previstas no <i>caput</i> deste artigo devem respeitar as exigências mínimas estabelecidas em regulamento do Poder Executivo Federal, tendo como referências normas técnicas reconhecidas pelo Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial (Sinmetro) e ouvidos os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo dar-se-á sem prejuízo das atribuições municipais de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.</p>	<p>Art. 8º Os Corpos de Bombeiros Militares, no uso de suas atribuições, podem solicitar testes ou exigir documentos referentes aos materiais, aos serviços e aos equipamentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico das edificações e das áreas de risco.</p> <p>Art. 13. Havendo iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares deverão determinar a interdição ou o embargo imediato, total ou parcial, do local.</p> <p>§ 1º O proprietário ou responsável pelo uso será intimado, por meio de auto de interdição ou embargo, a cumprir as exigências apresentadas.</p> <p>§ 2º A interdição ou o embargo só cessará após o cumprimento integral</p>
--	--	--	--

<p>constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.</p>		<p>Art. 8º Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, podem solicitar testes ou exigir documentos relativos aos materiais, serviços e equipamentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico.</p> <p>Art. 19. Quando a situação justificar, pela iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal devem proceder à aplicação imediata das penalidades previstas nos incisos III a V do <i>caput</i> do art. 18 desta Lei.</p> <p>§ 1º O proprietário ou responsável será comunicado mediante auto de embargo, interdição ou suspensão a cumprir as exigências apresentadas, permanecendo o local nessa situação até o cumprimento integral das exigências, ou julgamento favorável</p>	<p>das exigências ou o provimento do recurso interposto pelo interessado.</p> <p>Art. 15. Os Corpos de Bombeiros Militares, no ato da fiscalização em edificações e em áreas de risco, constatando o descumprimento desta Lei e das regulamentações dos Estados e do Distrito Federal, devem proceder à expedição de notificação circunstanciada, com a capitulação das infrações.</p> <p>Art. 18. O funcionamento das edificações e a realização de qualquer evento em locais de reunião de público dependerão de prévia licença do órgão de controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>Art. 21. A licença emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar terá validade definida e será concedida mediante processo administrativo, por</p>
--	--	---	--

		<p>ao recurso interposto pelo interessado, na forma do art. 21 desta Lei.</p> <p>§ 2º O Corpo de Bombeiros deverá informar a prefeitura municipal, de imediato, da aplicação das penalidades previstas no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 14. Após a construção da edificação ou instalação da atividade, observando as determinações da autorização requerida no art. 11 desta Lei, deve ser obtida declaração de regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>§ 1º Para a declaração prevista no <i>caput</i> deste artigo, sem prejuízo de exigências adicionais fixadas na legislação estadual, serão apresentados:</p>	<p>solicitação do proprietário ou responsável pela edificação ou evento, após o atendimento das exigências formuladas pela legislação estadual ou distrital aplicável e a apresentação dos seguintes documentos:</p> <p>I - certificado de garantia de manutenção e funcionamento do sistema preventivo, expedido por profissional ou empresa habilitada para a execução dos serviços;</p> <p>II - nota fiscal de compra de extintores ou de recarga em empresa habilitada para a execução dos serviços;</p> <p>III - anotação de responsabilidade técnica, emitida por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou registro de responsabilidade técnica, emitido por profissional registrado no</p>
--	--	---	---

		<p>I – certificado de garantia de manutenção e funcionamento do sistema preventivo de incêndio, expedido por profissional ou empresa com habilitação para a execução dos serviços;</p> <p>II – nota fiscal de compra de extintores ou de recarga;</p> <p>III – Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), referentes à edificação ou estruturas instaladas no local;</p> <p>IV – ART ou RRT referente à execução dos serviços de sonorização, iluminação, distribuição</p>	<p>Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e que abrangerá:</p> <p>Art. 22. Quando a validade da documentação de regularização expirar, ou o estabelecimento sofrer modificações, montagens ou acréscimo de área, o responsável pela edificação ou pelos eventos deverá solicitar uma nova vistoria, a fim de evitar a ocorrência de qualquer circunstância capaz de pôr em risco a segurança do local.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O órgão de controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar poderá realizar nova vistoria no local quando ocorrer qualquer anormalidade que, a seu juízo, possa comprometer a segurança do público.</p> <p>a) todas as estruturas executadas no local;</p>
--	--	---	---

		<p>de energia elétrica de baixa tensão e, se houver, de grupos geradores;</p> <p>IV – ART do teste de carga das estruturas destinadas ao público, nos casos previstos na legislação estadual;</p> <p>V – resultado de ensaio de resistência ao fogo, que ateste as características do material de acabamento, revestimento, teto, piso e mobiliário, nos casos previstos na legislação estadual;</p> <p>VI – laudo técnico circunstanciado contendo informações das estruturas e engenhos mecânicos montados, com apresentação das respectivas ART, se aplicável;</p> <p>VII – memorial descritivo contendo informações sobre o plano de</p>	<p>b) os serviços de sonorização, iluminação e distribuição de energia elétrica de baixa tensão e de grupos motogeradores;</p> <p>IV - anotação de responsabilidade técnica, emitida por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, específica de teste de carga das estruturas destinadas ao público, bem como o memorial descritivo conclusivo, aprovando as estruturas para o fim declarado, contendo fotos do carregamento no local, quando aplicável;</p> <p>V - ensaio de resistência ao fogo, atestando as características do material de acabamento, revestimento, teto, piso e mobiliário, conforme a legislação estadual aplicável;</p>
--	--	--	--

		<p>manutenção dos engenhos mecânicos, se aplicável; e</p> <p>VIII – outros requisitos estabelecidos na legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei.</p>	<p>VI - laudo técnico circunstanciado contendo as informações das estruturas e engenhos mecânicos montados, com apresentação das respectivas anotações de responsabilidades técnicas, expedido por profissional habilitado e credenciado no conselho de classe respectivo, quando aplicável;</p> <p>VII - memorial descritivo contendo informações sobre o plano de manutenção dos engenhos mecânicos.</p> <p>Art. 22. Quando a validade da documentação de regularização expirar, ou o estabelecimento sofrer modificações, montagens ou acréscimo de área, o responsável pela edificação ou pelos eventos deverá solicitar uma nova vistoria, a</p>
--	--	--	---

			<p>fim de evitar a ocorrência de qualquer circunstância capaz de pôr em risco a segurança do local.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O órgão de controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar poderá realizar nova vistoria no local quando ocorrer qualquer anormalidade que, a seu juízo, possa comprometer a segurança do público.</p> <p>Art. 23. Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza somente poderão ser realizados após requerimento formal do responsável e mediante licença da Polícia Civil, cumpridas as exigências de lei estadual ou distrital que verse especificamente sobre o tema e das Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>Art. 26. Além das constantes nesta Lei, os Corpos de Bombeiros Militares</p>
--	--	--	---



			<p>poderão determinar outras medidas, tais como:</p> <p>I - incremento dos dispositivos fixos e móveis de prevenção contra incêndio;</p> <p>II - medidas de orientação do público;</p> <p>III - modificação nos sistemas de saída, sinalização e iluminação de emergência;</p> <p>IV - aporte de brigadas de incêndio ou equipes de atendimento pré-hospitalar.</p> <p>Art. 27. Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar organizar as atividades de controle e fiscalização de locais de reunião de público em âmbito estadual ou distrital.</p> <p>Art. 28. Cabe às concessionárias locais de abastecimento de água e</p>
--	--	--	--

São Paulo
Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959

			<p>esgoto a instalação e a manutenção, nos Municípios, da rede pública de hidrantes urbanos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Aos Corpos de Bombeiros Militares cabe o planejamento e a supervisão da rede pública de hidrantes urbanos.</p> <p>Art. 32. Os Corpos de Bombeiros Militares deverão adequar-se ao cumprimento desta Lei no prazo de um ano.</p>
--	--	--	--

RESPONSÁVEL TÉCNICO

-	<p>Art. 7º A execução de ajustes nas edificações, se estruturais ou para o isolamento acústico deve seguir com absoluto rigor e fidelidade o projeto aprovado, bem como revestimentos isolantes a ser utilizados conter elementos de baixa combustão para impedir possível sinistro.</p> <p>Parágrafo único. A execução dos ajustes deve ser acompanhada por um responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura local.</p> <p>Art. 8º Cabe ao proprietário e ao responsável técnico pela execução dos ajustes a responsabilidade exclusiva pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros.</p>	<p>Art. 9º Nas edificações a serem construídas e outras ocupações a serem concretizadas em áreas urbanas e rurais, cabe aos responsáveis técnicos pelo respectivo projeto o detalhamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico.</p> <p>§ 1º Cabe ao responsável pela obra, a qualquer título, o fiel cumprimento do que foi projetado e devidamente aprovado pelas autoridades competentes.</p> <p>§ 2º Serão explicitadas, nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei, as edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico sujeitas obrigatoriamente ao disposto no <i>caput</i> deste artigo,</p>	<p>Art. 9º Nas edificações e nas áreas de risco a serem construídas, cabe aos responsáveis técnicos o detalhamento em projeto e a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico.</p> <p>Parágrafo único. Cabe ao responsável pela obra, a qualquer título, o fiel cumprimento do que foi projetado e devidamente aprovado.</p>
---	---	--	---

	<p>Art. 9º Os proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres devem:</p> <p>(...)</p> <p>III- o Responsável Técnico deve distribuir os Bombeiros Civis (brigadistas) que devem atuar no estabelecimento, observado o número previsto no inciso II deste, de acordo com a capacidade mínima e máxima de pessoas presentes no ambiente, com a finalidade de dar-lhes maior segurança do início ao fim das atividades e entretenimentos disponíveis;</p> <p>Art. 11 O nome do Responsável Técnico deve constar no local especificado no art. 2º desta lei.</p>	<p>respeitada a classificação prevista no art. 4º desta Lei.</p> <p>Art. 12. A autorização requerida no art. 11 desta Lei deve ter conteúdo direcionado especificamente à edificação ou atividade objeto do processo e explicitar:</p> <p>(...)</p> <p>IV – o responsável técnico pelo sistema preventivo de incêndio ou pânico.</p>	
--	---	--	--

ALVARÁ DE LICENÇA / AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

<p>Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:</p> <p>I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;</p> <p>II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;</p> <p>III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa</p>	<p>Art. 2º As boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar mediante Alvará de Funcionamento expedido por autoridade competente, cuja cópia deve ser afixada em local visível ao público na entrada do estabelecimento, juntamente com a indicação da lotação máxima permitida.</p> <p>Art. 3º Após a concessão do alvará ou licença para funcionamento do estabelecimento, este não poderá sofrer quaisquer alterações que venham comprometer a sua estrutura física ou que ponham em risco a segurança local, salvo com autorização legal concedida por órgão competente, precedida de vistoria técnica.</p> <p>Art. 4º O pedido de alteração deve ser formulado perante o órgão que expediu o</p>	<p>Art. 11. Dependem de prévia autorização do órgão de controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. A autorização prevista no <i>caput</i> deste artigo deve:</p> <p>I – observar as normas municipais relativas ao controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e</p> <p>II – instruir o processo destinado a gerar alvará de construção, alvará para localização e funcionamento ou documento equivalente.</p>	<p>Art. 19. A concessão de alvará para localização e funcionamento de edificações de reunião de público emitido pelo poder público municipal dependerá do cumprimento das condições de segurança, atestado pelo Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>Art. 20. A lotação do local de reunião de público deverá constar tanto da documentação emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar quanto do alvará para localização e funcionamento emitido pelo poder público municipal.</p>
--	--	---	---

<p>inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;</p> <p>IV - os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; e</p> <p>V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.</p> <p>§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão de</p>	<p>alvará, devendo o requerente cumprir as exigências previstas em lei, aguardar a análise do pleito e somente após o seu deferimento, mediante o respectivo Alvará de Execução, fazer o ajuste autorizado.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos de alterações estruturais devem ser justificados, acompanhados dos respectivos projetos e documentos exigidos por lei.</p> <p>Art. 5º Cabe ao órgão responsável pela expedição do Alvará de Execução estabelecer o prazo de sua validade ou prorrogação.</p>	<p>Art. 12. A autorização requerida no art. 11 desta Lei deve ter conteúdo direcionado especificamente à edificação ou atividade objeto do processo e explicitar:</p> <p>I – a lotação máxima permitida, informação que será reproduzida nas licenças ou autorizações emitidas pelo Poder Público municipal;</p> <p>II – o sistema preventivo de incêndio ou pânico autorizado, incluindo equipamentos, especificações arquitetônicas e estruturais e outros elementos necessários;</p> <p>III – a necessidade, ou não, de manutenção de brigadistas civis e sua quantidade; e</p> <p>(...)</p>	
--	---	---	--

<p>laudo referido no inciso V do caput deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.</p> <p>§ 2º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do caput.</p> <p>Art. 10. O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar manterão disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento</p>		<p>Parágrafo único. A emissão da autorização deve ser solicitada pelo proprietário ou responsável pela edificação, atividade ou evento e seguirá o processo administrativo estabelecido na legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º, observadas as disposições desta Lei.</p> <p>Art. 13. A realização de espetáculos pirotécnicos de qualquer porte ou natureza somente poderá ser procedida após autorização prévia específica do Corpo de Bombeiros Militar, após o cumprimento das exigências fixadas em legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei.</p> <p>Art. 14. Após a construção da edificação ou instalação da atividade, observando as determinações da autorização requerida no art. 11 desta</p>	
--	--	--	--

<p>similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.</p> <p>§ 1º A obrigação estabelecida no <i>caput</i> deste artigo aplica-se também:</p> <p>I - às informações referentes ao trâmite administrativo dos atos referidos no <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>II - ao resultado das vistorias, perícias e outros atos administrativos relacionados à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.</p> <p>§ 2º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva</p>		<p>Lei, deve ser obtida declaração de regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar realizará obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria no local antes da emissão da declaração prevista neste artigo.</p> <p>§ 3º Antes do vencimento da validade da documentação expedida na forma deste artigo, ou sempre que o estabelecimento sofrer modificações ou acréscimo de área, o proprietário ou responsável deverá solicitar nova vistoria ao Corpo de Bombeiros Militar.</p>	
---	--	---	--

página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referidos no caput deste artigo.

Art. 11. O disposto no art. 10 desta Lei não exime os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviço de manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo poder público municipal e demais documentações que são requisitos para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de exigências complementares nesse sentido determinadas pelos órgãos competentes, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de comércio ou de serviço:

I - o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente; e

<p>II - a capacidade máxima de pessoas.</p> <p>Art. 14. Os órgãos públicos competentes pela análise de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União poderão exigir a obtenção de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC quanto à segurança de eventos e instalações, sem prejuízo do controle pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.</p> <p>§ 1º Antes da realização dos eventos ou da implantação de instalações inclusas nos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais, é obrigatório o encaminhamento, ao órgão referido no <i>caput</i> deste artigo,</p>			
--	--	--	--



<p>do alvará de licença ou autorização do poder público municipal, acompanhado do respectivo laudo ou documento similar do Corpo de Bombeiros Militar, expedidos na forma do inciso V do caput do art. 4º desta Lei.</p>			
--	--	--	--

NORMAS ABNT / CONMETRO

<p>Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 6º Os projetos submetidos à apreciação dos órgãos competentes serão elaborados rigorosamente de acordo com as normas locais, com as previstas nesta lei, com as normas técnicas da ABNT aplicáveis, com as normas das concessionárias de serviços públicos, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e demais órgãos responsáveis pela segurança pública.</p>	<p>Art. 7º Os materiais e equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico devem ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação estadual pertinente e das normas do Sinmetro.</p>	<p>Art. 7º Os materiais e os equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e nas áreas de risco devem ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação estadual ou distrital pertinente, respeitadas as legislações e regulamentações federais.</p>
---	---	--	---

<p>IV - os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;</p> <p>Art. 6º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas</p>			
--	--	--	--

<p>Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas legislações, tendo em vista assegurar a observância das normas técnicas registradas expedidas pela ABNT relacionadas à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.</p> <p>Art. 19. O art. 937 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 937.</p>			
--	--	--	--

<p>§ 1º Entidade designada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO ou a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT estabelecerá as construções sujeitas à inspeção técnica periódica após o vencimento do prazo de garantia do construtor em relação à solidez e segurança dos edifícios ou outras construções, bem como a periodicidade de sua realização.</p> <p>§ 2º Independentemente da garantia do construtor e da inspeção técnica periódica prevista no § 1º deste artigo, o proprietário ou usuário dos edifícios ou outras construções fica obrigado a assegurar livre acesso para a realização de vistorias:</p> <p>I - pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar; e</p>			
--	--	--	--

<p>II - pelos responsáveis técnicos dos respectivos projetos de arquitetura e engenharia, tendo em vista verificar o disposto no art. 621 desta Lei.”(NR)</p> <p>Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.</p> <p>§ 1º Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e</p>			
---	--	--	--



<p>outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura.</p> <p>§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional</p>			
--	--	--	--

São Paulo
Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959



REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

Art. 15. A legislação estadual disporá sobre as vistorias periódicas a serem realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar nas edificações e outras ocupações de comércio e serviços em atividade.

Art. 3º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares o estudo, a análise e a elaboração das normas que disciplinem a segurança contra incêndio e pânico, bem como a fiscalização do seu cumprimento e a promoção de programas de educação pública, na forma do disposto nesta Lei e na sua regulamentação no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada, a prestação de serviços de segurança contra incêndio e pânico será realizada por meio de convênio com o respectivo Estado, de acordo com a legislação estadual pertinente.

São Paulo

Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959

RESPONSABILIDADE

(i) Responsabilidade dos Proprietários

<p>Art. 12. Aquele que descumprir as determinações do Corpo de Bombeiros Militar ou do poder público municipal quanto à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis e da obrigação de reparar danos, incorrerá em crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.</p>	<p>Art. 8º Cabe ao proprietário e ao responsável técnico pela execução dos ajustes a responsabilidade exclusiva pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros.</p> <p>Art. 9º Os proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres devem:</p> <p>(...)</p> <p>II- dispor de quantitativo de Bombeiro Civil (brigadista) compatível com a dimensão e a estrutura do</p>	<p>Art. 10. Nas edificações já construídas ou atividades já implantadas, é de responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso, a qualquer título:</p> <p>I – usar a edificação ou área de acordo com a finalidade para a qual foi projetada;</p> <p>II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação ou área às exigências desta Lei e da legislação estadual, bem como às instruções técnicas previstas no art. 6º; e</p>	<p>Art. 10. Nas edificações e nas áreas de risco já construídas, são deveres do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:</p> <p>I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;</p> <p>II - manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei e nas regulamentações dos Estados e do Distrito Federal, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.</p>
---	--	---	---

	<p>estabelecimento, sendo no mínimo um profissional para cada 250 pessoas;</p> <p>Parágrafo único. Um Bombeiro Civil (brigadista) deve ser o Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.</p> <p>(...)</p> <p>IV- a presença de Bombeiro Civil (brigadista) é obrigatória e tais profissionais devem zelar e estar atentos a todos os itens de segurança locais, incluídos os que possam potencialmente gerar acidentes ou por em risco a integridade física dos usuários dos estabelecimentos de que trata esta lei.</p> <p>Art. 12 Cabe aos proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres verificar com o Responsável</p>	<p>III – manter os equipamentos e medidas de segurança contra incêndio em condições de serem colocados em prática, sob pena da aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei e na legislação estadual e independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 11 desta Lei, integram também a responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso, a qualquer título:</p> <p>I – atender todas as exigências da legislação estadual ou do Corpo de Bombeiros Militar quanto a medidas de orientação do público em acidentes;</p>	<p>Art. 11. Constitui infração o descumprimento dos deveres impostos nesta Lei ou na legislação estadual ou distrital de segurança contra incêndio e pânico.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Lei estadual ou distrital disporá sobre a especificação das infrações e as penalidades aplicáveis.</p> <p>Art. 13. Havendo iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares deverão determinar a interdição ou o embargo imediato, total ou parcial, do local.</p> <p>§ 1º O proprietário ou responsável pelo uso será intimado, por meio de auto de interdição ou embargo, a cumprir as exigências apresentadas.</p>
--	---	--	---

	<p>Técnico, o quantitativo de Bombeiros Civis (brigadistas) que serão necessários para a segurança do local, observada a lotação máxima estipulada no Alvará de Funcionamento.</p>	<p>II – manter durante o funcionamento pessoa que os represente para receber avisos, notificações ou autos emitidos pelos órgãos de fiscalização; e</p> <p>III – não executar, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos ou permitir o acesso de pessoas em número que exceda a lotação máxima admitida para o local.</p> <p>Art. 21. Em todas as penalidades previstas nesta Lei, cabe recurso na esfera administrativa no âmbito das respectivas Corporações, sem prejuízo de outros procedimentos estabelecidos na legislação estadual pertinente.</p>	<p>Art. 24. Os responsáveis pelos locais de reunião de público deverão:</p> <p>I - orientar os frequentadores no caso de acidentes, explosões, incêndios ou pânico:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) por meio de mensagem oral, gravada ou ao vivo, utilizando o sistema de som do ambiente; b) por meio de projeção, animada ou não, de texto, ou da planta baixa ou croqui do local, visível a todos e com duração mínima de trinta segundos; ou c) por meio de impressos que contenham a planta baixa ou croqui do local, com a posição do observador, confeccionados nas dimensões mínimas do
--	--	---	---



			<p>formato A4 (210mm x 297mm) e na proporção de um para cada 250 metros quadrados ou vinte.</p> <p>II - avisar o público, em tempo hábil, por meio da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, da transferência do evento, reunião, exposição ou espetáculo, ou da alteração de programação, atração ou artista;</p> <p>III - manter, durante o funcionamento do estabelecimento, pessoa idônea que os represente, para receber avisos, notificações ou autos emitidos pelos órgãos de fiscalização, bem como responder pela observância desta Lei;</p> <p>IV - impedir a superlotação do local, proibindo a venda de ingressos em</p>
--	--	--	---

São Paulo
Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959

			<p>excesso ou o acesso de pessoas sem o devido controle;</p> <p>V - manter em seus estabelecimentos, devidamente uniformizados ou facilmente identificáveis, porteiros, brigadistas de incêndio, bombeiros civis e empregados em número suficiente e com treinamento correspondente para:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) abrir todas as portas de saída ao término dos eventos, reuniões, exposições ou espetáculos, ou, imediatamente, em caso de qualquer anormalidade que ponha em risco a segurança das pessoas; b) conservar destrancadas as saídas de emergência;
--	--	--	--



			<p>c) manter os sistemas de sinalização e iluminação de emergência em perfeito estado de funcionamento;</p> <p>d) indicar os lugares aos espectadores;</p> <p>VI - assegurar as condições de fiscalização durante o funcionamento do estabelecimento.</p> <p>Art. 33. Os proprietários ou responsáveis pelo uso de edificações ou de áreas de risco já construídas deverão adequá-las às exigências desta Lei no prazo de seis meses.</p>
--	--	--	---

(ii) Responsabilidade dos Agentes Públicos

Art. 12. Aquele que descumprir as determinações do Corpo de Bombeiros Militar ou do poder público municipal quanto à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis e da obrigação de reparar danos, incorrerá em crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 13. Incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o prefeito municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I - do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 2º, no prazo máximo de

<p>2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei;</p> <p>II - dos prazos máximos estabelecidos na legislação municipal para trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização ou documento equivalente relacionado à aplicação desta Lei, a cargo da municipalidade; ou</p> <p>III - do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º, no § 4º do art. 4º, nos §§ 1º a 4º do art. 5º, no art. 6º ou no art. 10 desta Lei.</p> <p>§ 1º Também incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar que, tendo essas tarefas sob sua responsabilidade, deixar de tomar as</p>			
---	--	--	--

<p>providências necessárias para garantir a observância:</p> <p>I - dos prazos máximos estabelecidos na legislação estadual para trâmite administrativo voltado à emissão de laudo, autorização ou outro ato a cargo do Corpo de Bombeiros Militar relacionado à aplicação desta Lei;</p> <p>II — do disposto no § 4º do art. 2º, nos §§ 1º a 4º do art. 5º, no art. 6º ou no art. 10 desta Lei.</p> <p>§ 2º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão, por lei própria, prazos máximos para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização, laudo ou outros documentos relacionados à aplicação desta Lei.</p>			
--	--	--	--

PENALIDADES

		<p>Art. 17. Constitui infração, passível de aplicação das penalidades previstas no art. 18, o descumprimento das diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, na legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico ou nas instruções técnicas previstas no art. 6º.</p> <p>Parágrafo único. A tipificação das infrações referidas no <i>caput</i> deste artigo será estabelecida em legislação estadual, considerando nas regras sobre penalidades a gradação da gravidade das infrações e os atenuantes e agravantes.</p>
--	--	--

(i) Multa

<p>Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3o Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência,</p>	<p>Art. 14 O ingresso de pessoas acima do limite máximo estipulado no alvará de funcionamento implica em multa inicial de R\$ 5.000,00, podendo ser superior a este montante a critério da fiscalização local.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.</p> <p>Art. 23 O não cumprimento do disposto nesta lei enseja ao infrator:</p> <p>I- multa a ser aplicada pelos órgãos fiscalizadores;</p> <p>II- fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência;</p>	<p>Art. 18. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal poderão, no exercício da fiscalização que lhes compete, e na forma do que vier a dispor a legislação estadual, aplicar as seguintes penalidades administrativas:</p> <p>(...)</p> <p>II – multa simples ou diária;</p> <p>§ 1º As multas serão aplicadas em conformidade com a gravidade das infrações estabelecidas na legislação de cada Estado, tendo o valor entre R\$100,00 (cem reais) e R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).</p>	<p>Art. 12. As penalidades a que se refere o parágrafo único do art. 11 serão aplicadas pelos Corpos de Bombeiros Militares, no exercício da fiscalização que lhes compete, entre as seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>II - multa;</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º As multas serão aplicadas conforme a gravidade das infrações estabelecidas na legislação estadual ou distrital e terão valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).</p>
--	---	--	---

<p>multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.</p>	<p>III- aplicação das demais penas previstas em lei.</p>	<p>§ 2º As multas arrecadadas serão recolhidas para o Fundo dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, e serão revertidas, exclusivamente, para investimentos visando à melhoria das atividades operacionais das respectivas Corporações.</p> <p>Art. 20. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no ato da fiscalização em edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico, constatando infração a esta Lei ou legislação a ela relacionada, devem proceder à expedição de notificação circunstanciada.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O pagamento de multa em decorrência desta Lei não isenta o</p>	<p>§ 2º As multas serão recolhidas para o Fundo do Corpo de Bombeiros Militar correspondente e revertidas, exclusivamente, para investimentos na melhoria das atividades operacionais da Corporação.</p> <p>Art. 14. Da decisão que aplicar penalidade administrativa prevista nesta Lei e na legislação estadual ou distrital caberá recurso administrativo no âmbito das respectivas Corporações.</p> <p>Art. 16. Decorrido o prazo da notificação, e não cumpridas as exigências nela contidas, será lavrado o auto de infração, ressalvado o disposto no art. 13.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O pagamento da multa não isenta o responsável do cumprimento das exigências e demais sanções nas esferas cível e penal.</p>
---	--	--	--



		responsável do cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, nem das sanções nas esferas cível e penal.	
--	--	--	--

(ii) Detenção

<p>Art. 12. Aquele que descumprir as determinações do Corpo de Bombeiros Militar ou do poder público municipal quanto à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis e da obrigação de reparar danos, incorrerá em crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.</p> <p>Art. 18. O art. 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º,</p>		<p>Art. 20. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no ato da fiscalização em edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico, constatando infração a esta Lei ou legislação a ela relacionada, devem proceder à expedição de notificação circunstanciada.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O pagamento de multa em decorrência desta Lei não isenta o responsável do cumprimento das exigências estabelecidas pelos</p>	
---	--	--	--



<p>renumerando-se o parágrafo único para § 1º:</p> <p>“Art. 65. § 1º § 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.”(NR)</p>		<p>órgãos competentes, nem das sanções nas esferas cível e penal.</p>	
---	--	---	--

(iii) Notificação

	<p>Art. 18. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal poderão, no exercício da fiscalização que lhes compete, e na forma do que vier a dispor a legislação estadual, aplicar as seguintes penalidades administrativas:</p> <p>I – notificação;</p>	<p>Art. 12. As penalidades a que se refere o parágrafo único do art. 11 serão aplicadas pelos Corpos de Bombeiros Militares, no exercício da fiscalização que lhes compete, entre as seguintes:</p> <p>I - notificação;</p> <p>Art. 16. Decorrido o prazo da notificação, e não cumpridas as</p>	
--	---	--	--



	<p>Art. 20. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no ato da fiscalização em edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico, constatando infração a esta Lei ou legislação a ela relacionada, devem proceder à expedição de notificação circunstanciada.</p>	<p>exigências nela contidas, será lavrado o auto de infração, ressalvado o disposto no art. 13.</p>	
--	--	---	--

São Paulo
Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959

(iv) Embargo

Art. 18. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal poderão, no exercício da fiscalização que lhes compete, e na forma do que vier a dispor a legislação estadual, aplicar as seguintes penalidades administrativas:

(...)

III – embargo total ou parcial de obra;

Art. 19. Quando a situação justificar, pela iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal devem proceder à aplicação imediata das penalidades previstas nos incisos III a V do *caput* do art. 18 desta Lei.

§ 1º O proprietário ou responsável será comunicado mediante auto de embargo,

Art. 12. As penalidades a que se refere o parágrafo único do art. 11 serão aplicadas pelos Corpos de Bombeiros Militares, no exercício da fiscalização que lhes compete, entre as seguintes:

(...)

IV - embargo.

Art. 13. Havendo iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares deverão determinar a interdição ou o embargo imediato, total ou parcial, do local.

§ 1º O proprietário ou responsável pelo uso será intimado, por meio de auto de interdição ou embargo, a cumprir as exigências apresentadas.

São Paulo

Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959



	<p>interdição ou suspensão a cumprir as exigências apresentadas, permanecendo o local nessa situação até o cumprimento integral das exigências, ou julgamento favorável ao recurso interposto pelo interessado, na forma do art. 21 desta Lei.</p> <p>§ 2º O Corpo de Bombeiros deverá informar a prefeitura municipal, de imediato, da aplicação das penalidades previstas no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>§ 2º A interdição ou o embargo só cessará após o cumprimento integral das exigências ou o provimento do recurso interposto pelo interessado.</p> <p>Art. 14. Da decisão que aplicar penalidade administrativa prevista nesta Lei e na legislação estadual ou distrital caberá recurso administrativo no âmbito das respectivas Corporações.</p>	
--	---	--	--

São Paulo
Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959

(v) Interdição

<p>Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3o Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência,</p>	<p>Art. 23 O não cumprimento do disposto nesta lei enseja ao infrator:</p> <p>(...)</p> <p>II- fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência;</p>	<p>Art. 18. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal poderão, no exercício da fiscalização que lhes compete, e na forma do que vier a dispor a legislação estadual, aplicar as seguintes penalidades administrativas:</p> <p>(...)</p> <p>IV – interdição de edificação ou outros locais; e</p> <p>V – suspensão parcial ou total de atividades.</p> <p>Art. 19. Quando a situação justificar, pela iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros</p>	<p>Art. 12. As penalidades a que se refere o parágrafo único do art. 11 serão aplicadas pelos Corpos de Bombeiros Militares, no exercício da fiscalização que lhes compete, entre as seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>III - interdição; ou</p> <p>Art. 13. Havendo iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares deverão determinar a interdição ou o embargo imediato, total ou parcial, do local.</p> <p>§ 1º O proprietário ou responsável pelo uso será intimado, por meio de</p>
--	--	--	--

<p>multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.</p> <p>§ 4º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.</p>		<p>Militares Estaduais e do Distrito Federal devem proceder à aplicação imediata das penalidades previstas nos incisos III a V do <i>caput</i> do art. 18 desta Lei.</p> <p>§ 1º O proprietário ou responsável será comunicado mediante auto de embargo, interdição ou suspensão a cumprir as exigências apresentadas, permanecendo o local nessa situação até o cumprimento integral das exigências, ou julgamento favorável ao recurso interposto pelo interessado, na forma do art. 21 desta Lei.</p> <p>§ 2º O Corpo de Bombeiros deverá informar a prefeitura municipal, de imediato, da aplicação das penalidades previstas no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>auto de interdição ou embargo, a cumprir as exigências apresentadas.</p> <p>§ 2º A interdição ou o embargo só cessará após o cumprimento integral das exigências ou o provimento do recurso interposto pelo interessado.</p> <p>Art. 14. Da decisão que aplicar penalidade administrativa prevista nesta Lei e na legislação estadual ou distrital caberá recurso administrativo no âmbito das respectivas Corporações.</p>
---	--	---	--

(vi) Devolução de Recursos

Art. 12. Aquele que descumprir as determinações do Corpo de Bombeiros Militar ou do poder público municipal quanto à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis e da obrigação de reparar danos, incorrerá em crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 14. Os órgãos públicos competentes pela análise de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União poderão exigir a obtenção de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC quanto à segurança de eventos e instalações,

sem prejuízo do controle pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

(...)

§ 2º A inobservância das exigências quanto à prevenção de incêndios e desastres estabelecidas pelas autoridades competentes durante a execução dos projetos incentivados implicará devolução dos recursos relativos aos incentivos fiscais pelo responsável do respectivo projeto, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

(vii) Improbidade Administrativa

<p>Art. 13. Incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o prefeito municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:</p> <p>I - do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 2º, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei;</p> <p>II - dos prazos máximos estabelecidos na legislação municipal para trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização ou documento equivalente relacionado à aplicação desta Lei, a cargo da municipalidade; ou</p>	<p>Art. 24 Cabe aos gestores governamentais adotarem as medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto nesta lei, sob pena de responsabilidade, inclusive pela aprovação de projetos e expedição de alvarás com violação das normas estabelecidas ou por omissão do Poder Público.</p>		
--	---	--	--

<p>III - do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º, no § 4º do art. 4º, nos §§ 1º a 4º do art. 5º, no art. 6º ou no art. 10 desta Lei.</p> <p>§ 1º Também incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar que, tendo essas tarefas sob sua responsabilidade, deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:</p> <p>I - dos prazos máximos estabelecidos na legislação estadual para trâmite administrativo voltado à emissão de laudo, autorização ou outro ato a cargo do Corpo de Bombeiros Militar relacionado à aplicação desta Lei;</p>			
---	--	--	--



II — do disposto no § 4º do art. 2º, nos §§ 1º a 4º do art. 5º, no art. 6º ou no art. 10 desta Lei.

§ 2º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão, por lei própria, prazos máximos para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização, laudo ou outros documentos relacionados à aplicação desta Lei.

São Paulo
Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959



DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 15. As informações sobre incêndios ocorridos no País em áreas urbanas serão reunidas em sistema unificado de informações, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrado ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nos termos do regulamento.

São Paulo
Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959

QUALIFICAÇÃO

Art. 8º Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 23. As escolas e empresas de formação de bombeiros civis, guardavidas e congêneres, bem como as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo exercício das atividades de segurança contra incêndio e pânico, devem ser credenciadas junto aos Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com a legislação estadual, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente.

Art. 24. Os cursos de graduação em engenharia e arquitetura em funcionamento no País, em universidades e instituições de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas

Art. 29. As escolas e empresas de formação de bombeiros civis, guardavidas, salva-vidas e congêneres, bem como as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo exercício das atividades de segurança contra incêndio e pânico, devem ser credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a regulamentação estadual ou distrital sobre o assunto.

Art. 30. Os cursos de graduação em engenharia e arquitetura, os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e os cursos de educação profissional técnica de ensino médio em funcionamento no País incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à

São Paulo

Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
 Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
 Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
 Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
 Tel.: + 55 61 3264-8959

<p>Art. 9º Será obrigatório curso específico voltado para a prevenção e combate a incêndio para os oficiais e praças integrantes dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, em conformidade com seus postos e graduações e os cargos a serem desempenhados.</p>		<p>disciplinas ministradas conteúdo relativo à segurança contra incêndio e a desastres.</p>	<p>segurança contra incêndio e pânico e à redução de risco de desastres.</p>
--	--	---	--

TRANSPARÊNCIA

Art. 10. O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar manterão disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

§ 1º A obrigação estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se também:

I - às informações referentes ao trâmite administrativo dos atos referidos no *caput* deste artigo; e

São Paulo
 Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
 Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
 Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
 SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
 Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
 Tel.: + 55 61 3264-8959

<p>II - ao resultado das vistorias, perícias e outros atos administrativos relacionados à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.</p> <p>§ 2º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referidos no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 11. O disposto no art. 10 desta Lei não exime os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviço de manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo poder público municipal e</p>			
---	--	--	--



<p>demais documentações que são requisitos para o seu funcionamento.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo de exigências complementares nesse sentido determinadas pelos órgãos competentes, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de comércio ou de serviço:</p> <p>I - o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente; e</p> <p>II - a capacidade máxima de pessoas.</p>			
---	--	--	--

LICENCIAMENTO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

(...)

§ 7º Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.



São Paulo
Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959

SISTEMA DE COMANDAS OU CARTÕES-COMANDAS/ FLUXO DE PESSOAS

Art. 16. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Tendo em vista a proteção da saúde e da segurança em caso de ocorrência de incêndios e outros sinistros, fica vedada a adoção de sistema de comandas ou cartões-comandas para controle do consumo de produtos em boates, discotecas e danceterias.

Parágrafo único. Outros estabelecimentos poderão ser obrigados a observar a proibição prevista no caput deste artigo em razão de decisão do Corpo de Bombeiros Militar ou da municipalidade, expressa em licença ou outro ato administrativo sob seu encargo.”

Art. 13 O controle do fluxo de entrada e saída de pessoas dos estabelecimentos deve ser rigorosamente respeitado.

Parágrafo único. Facultado aos estabelecimentos o uso de pulseiras, catracas ou outros meios para o controle da lotação.

Art. 15 As boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres devem respeitar as normas de segurança exigidas por lei e pelos órgãos setoriais competentes e da Defesa Civil, obrigando-se a dispor e reforçar em seus estabelecimentos os seguintes itens de segurança:

I- dispor de saídas de emergência em locais distintos, em número compatível com o tamanho da edificação, devendo os acessos dispor de corrimão

<p>Art. 17. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:</p> <p>“Art. 39.....</p> <p>.....</p> <p>XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.....”(NR)</p>	<p>antipânico e estar livres e desimpedidos para o uso em quaisquer circunstâncias;</p> <p>II- dispor de luzes de emergência suficientes, para assegurar a movimentação das pessoas, caso ocorra pane ou corte de energia elétrica;</p> <p>III- dispor de luzes e sinais luminosos fosforescentes nas paredes, rodapés e chão, indicativos das saídas de emergência, para facilitar a localização das áreas de escape com maior agilidade;</p> <p>IV- dispor nos tetos de sistema de chuveiros automáticos contra incêndio, os denominados sprinklers, considerando que o fogo provoca altas temperaturas em pouquíssimo tempo e a fumaça escurece o ambiente reduzindo o volume de oxigênio;</p>		
---	---	--	--

	<p>V- dispor de exaustores de telhado para acionamento em caso de vazamento de gás tóxico, fumaça ou outros elementos químicos, visando à sucção imediata dos produtos que possam por em risco a integridade física das pessoas;</p> <p>VI- dispor de no mínimo um hidrante, para as edificações com capacidade acima de 500 pessoas e respectivo reservatório de água compatível com a dimensão do espaço físico, para auxílio em caso de incêndio;</p> <p>VII- dispor de para-raios;</p> <p>VIII- dispor de gerador de energia elétrica, para locais com capacidade superior a 100 pessoas;</p> <p>IX- dispor de instalação, nas áreas interna e externa, de circuito de câmeras de segurança, com recurso de gravação de imagens que deverão ser armazenadas até o prazo de 15 dias</p>		
--	--	--	--

para eventuais averiguações quando solicitadas por autoridade competente.

Parágrafo único. É vedado o uso de sinalizadores ou dispositivos semelhantes que possam gerar fagulha ou propagar fogo em ambientes fechados, seja em virtude de show pirotécnico ou para outras finalidades, nos locais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16 É proibido o uso de comandas ou cartões- comandas para consumo de produtos em boates, casas de shows, estabelecimentos dançantes e análogos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o cliente ao acessar o estabelecimento deverá se dirigir aos caixas para a aquisição de cartão de consumo ou para efetuar a sua recarga, conforme especificado nesta lei.

São Paulo

Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959

§ 2º Os estabelecimentos devem disponibilizar cartões de consumo aos clientes, obedecendo as seguintes orientações:

I- para a entrega do primeiro cartão de consumo, o caixa ou atendente deve solicitar ao cliente o seu documento de identificação, para efetuar o cadastro no sistema local, cujo código de barras ou número gerado deve obrigatoriamente coincidir com os armazenados no cartão, de uso pessoal e intransferível;

II- após a emissão do cartão de consumo, o cliente determinará o valor que irá incluir no seu cartão para consumo de produtos, observado o disposto nos arts. 17 e 21 desta lei;

III- o cliente pode recarregar o cartão de consumo sempre que necessitar, efetuando o pagamento do valor correspondente;

IV- o estabelecimento deve fornecer extrato da conta do cartão de consumo quando solicitado pelo cliente, para simples verificação ou recarga ou confirmação de crédito existente.

§ 3º O estabelecimento pode disponibilizar em seus sites, serviço de atendimento ao cliente onde poderão ser verificados extratos e saldos do cartão de consumo, podendo oferecer ao consumidor o serviço de recarga do cartão pela via eletrônica.

Art. 17 O cliente que não utilizar todo o valor que incluiu no cartão de consumo poderá usar o crédito restante quando retornar ao estabelecimento.

Parágrafo único. O consumidor deve avaliar a quantidade de produtos que almeja consumir no ato de aquisição ou recarga do cartão de consumo.

São Paulo

Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959

Art. 18 Em caso de furto ou extravio de cartão de consumo no interior do estabelecimento ou fora deste, poderá o cliente solicitar ao caixa ou atendente:

I- o saldo correspondente ao cartão furtado ou extraviado, devendo apresentar documento de identificação para este fim;

II- a transferência do histórico de consumo e saldo, se existente, para o novo cartão.

Parágrafo único. O caixa ou atendente pesquisará no cadastro existente, o número do documento de identificação apresentado pelo cliente para processar o novo cartão, transferindo para este as informações de consumo e eventuais saldos existentes, cancelando o cartão anterior para a segurança do cliente.

São Paulo

Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959

Art. 19 Os estabelecimentos devem manter os seus equipamentos em pleno funcionamento, cujo suporte técnico e uma matriz devem centralizar e armazenar os dados registrados em tempo real, especialmente para garantir ao cliente a pesquisa de históricos de consumo, em caso de furto ou extravio de seu cartão de consumo, ou para simples verificação de saldos anteriores ou recarga do cartão.

Art. 20 É facultado ao estabelecimento cobrar pela emissão do novo cartão.

Art. 21 O estabelecimento não se obriga a devolver qualquer valor incluído no cartão de consumo que não tiver sido utilizado, considerado o disposto no art. 17 em seu parágrafo único.

Art. 22 Os estabelecimentos de que trata o art. 16 desta lei devem dispor de

São Paulo

Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959



	<p>gerador de energia elétrica sempre que estiverem em atividade.</p> <p>Art. 23 O não cumprimento do disposto nesta lei enseja ao infrator:</p> <p>I- multa a ser aplicada pelos órgãos fiscalizadores;</p> <p>II- fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência;</p> <p>III- aplicação das demais penas previstas em lei.</p>		
--	--	--	--

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO

<p>Art. 20. As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das ações previstas no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINDPEC e das prerrogativas dos entes públicos integrantes do Sistema Nacional de</p>	<p>Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 22. Cabem às concessionárias locais de abastecimento de água e esgoto a instalação e a manutenção,</p>	<p>Art. 34. Esta Lei entra em vigor seis meses após sua publicação.</p>
---	---	---	---

São Paulo
Avenida Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília
SHN Q. 01 – Bloco A Ed. Le Quartier – 15º andar
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-010
Tel.: + 55 61 3264-8959

<p>Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.</p> <p>Art. 22. As medidas previstas nesta Lei devem observar as diretrizes de simplificação, racionalização e uniformização a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o disposto no art. 5º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.</p> <p>Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.</p>		<p>nos municípios, da rede pública de hidrantes urbanos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares.</p> <p>Parágrafo Único. Aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal cabem o planejamento e a supervisão dos hidrantes urbanos.</p> <p>Art. 26. Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar-se ao cumprimento desta Lei no prazo máximo de um ano</p>	
---	--	---	--